

Interesse ou
Privilegio

0037286-83.08

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

22-Procedimento Sumário(Procedimento de Conhecimento)

0037286-83.2008.8.17.0001



Assuntos:

Tramitação Preferencial 1

☐ SIM
☒ NÃO

Tramitação Preferencial 2

☐ SIM
☒ NÃO

Gratuidade Judiciária

☒ SIM CF, Art. 5º
☐ NÃO inciso LXXIV

Nº do Processo
0037286-83.2008.8.17.0001

PROCESSO DO 1º GRAU

Volume Apenso

Data Autuação
11/09/2008 11:54

DISTRIBUIÇÃO

Tipo: Transferência

Data: 30/09/2014 12:45
Classe originária:

ÓRGÃO JULGADOR

Comarca: Recife
Vara: Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

PARTES

Autor : MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS
Autor : Fabiana Santos de Farias
Autor : Mariza Santos de Farias
Autor : Alexandre Santos de Farias
Autor : Mirian de Farias Costa
Autor : Maria da Conceição Santos da Silva
Adv : José Orisvaldo Brito da Silva
Adv : Rodrigo Alves Dias
Réu : Seguradora Lider dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
Adv : Carlos Maximiano Mafra de Laet
Adv : João Alves Barbosa Filho

0037286-83.08

119

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª. VARA CÍVEL
DA COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0037286-83.2008.8.17.0001

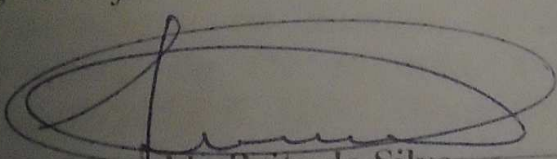
MARCOS FERNANDO SANTOS DE
FARIAS E OUTROS, nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE
SEGURO - DPVAT, que perante este r. Juízo, move contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT
S/A, vem, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, não
conformados, *data venia*, com a douta sentença de fls., interpor o presente

RECURSO ADESIVO DE APELAÇÃO

com fundamento no art., *et passim*, do
Código de Processo Civil, requerendo seja o mesmo admitido e, após as
formalidades de estilo, remetido ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado
do Rio de Janeiro, para o devido reexame da matéria impugnada.

Pede Deferimento.

Recife, 15 de janeiro de 2018.


José Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: MARCOS FERNANDO SANTOS DA SILVA E
OUTROS

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS

Egrégia Câmara,

Trata-se de Ação de cobrança de seguro obrigatório - DPVAT pelo rito sumário, onde os apelantes buscam a condenação da Ré ao pagamento da indenização de 40 vezes o maior salário mínimo vigente no país à época da liquidação do sinistro, nos termos do art. 3º, "a" c/c § 1º, do art. 5º, ambos da Lei 6.194/74 c/c Lei 8441/92 deste Egrégio Tribunal, em virtude do falecimento de HILDA SANTOS DE FARIAS, mãe dos apelantes, ocorrido em 29/06/1988, em acidente automobilístico, por um veículo não identificado.

O douto Juízo *a quo*, em síntese, assim decidiu pela procedência parcial do pedido:

"Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de condenar a ré ao pagamento aos autores da quantia de Cz\$ 414.720,00 (quatrocentos e quatorze mil, setecentos e vinte cruzados), corrigidos a partir da data do evento danoso (29/06/1988), segundo os índices fornecidos pela Corregedoria-Geral de Justiça, acrescida de juros de mora, de 1% ao mês, a partir da citação (16/07/2012, fl. 129v), devendo tudo ser convertido para a moeda Real. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, devendo a ré arcar, ainda, por força da sucumbência, com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o

181
valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 20 de outubro de 2017. Ana Paula Costa de Almeida Juíza de Direito Substituta"

Data venia, a douta decisão ora atacada merece ser reformada, uma vez que na decisão ora guerreada foi estabelecido o valor da indenização do seguro DPVAT de Cz\$ 414.720,00, que corresponde a apenas 20 salários mínimos, por não ter sido identificado o veículo causador do acidente, quando a jurisprudência dominante entende que deveria ser aplicado ao caso a lei em vigência na época da ocorrência do sinistro, Lei 6194/74, já com as atualizações da Lei c/c a Lei 8441/9, mesmo aos casos anteriores a sua vigência, estabelecendo o valor de 40 salários mínimos.

Diz o Artigo 7º. Da Lei 8441/92

Art. 7º A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei.

No caso dos autos, o acidente que vitimou a mãe dos apelantes ocorreu em 29/06/1988, sendo a ação ajuizada no ano de 2008, objetivando a ação de cobrança o recebimento do seguro obrigatório. Sustentaram que a mãe faleceu em junho de 1988, em decorrência de um acidente de automóvel e que a seguradora não efetuou o pagamento da indenização securitária, no valor correspondente a 40 salários mínimos.

O juízo de primeiro grau condenou a apelada ao pagamento do equivalente a 20 vezes o salário mínimo vigente em junho de 1988, mais juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, aplicando ao caso a lei anterior de regência (lei 6.194/74), sem as atualizações da Lei 8441/92.

Todavia, foi totalmente equivocada a r. sentença, pois a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do seguro obrigatório DPVAT se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada integralmente de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo o acidente tendo

182
ocorrido antes de 13/7/92. A data marca a entrada em vigor da lei 8.441/92, que alterou lei do DPVAT (lei 6.194/1974), possibilitando a cobrança.

Consolidando a alegação supra, não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

Com esse entendimento, a 4ª turma do STJ manteve condenação do HSBC Seguros Brasil S/A ao pagamento de indenização a um pai que teve seu filho morto em decorrência de acidente automobilístico.

STJ - É devida indenização integral do DPVAT por acidente com veículos não identificado ocorrido antes da mudança da Lei:

RECURSO ESPECIAL Nº 875.876 - PR (2006/0176375-8) RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO RECORRENTE : HSBC SEGUROS BRASIL S/A ADVOGADO : APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES E OUTRO RECORRIDO : DORIVAL NASCIMENTO DE SENA ADVOGADO : EDVALDO LUIZ DA ROCHA EMENTA SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. 1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do egr. STF, não se admite a apreciação, na via especial, de matéria constitucional. 2. O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, é seguro com propósito eminentemente social, operando "como que

183

uma estipulação em favor de terceiro" . (SANTOS, Ricardo Bechara. Direito de Seguro no Novo Código Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 564) 3. "O aplicador da lei (notadamente o juiz na decisão dos casos de espécie) terá de se valer de toda uma técnica, no plano do desenvolvimento jurídico, ainda que transcendendo à lei (como observa Karl Larenz), porém mantendo-se 'nos limites das valorações fundamentais do ordenamento jurídico' sem penetrar no âmbito do 'arbítrio judicial'." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2007, v.1, pp. 187 e 188) 4. A jurisprudência prevalente nesta Corte aplica os princípios contidos na Lei 8.441/92, aos termos da Lei 6.194/74, sobretudo aos acidentes ocorridos sob a vigência deste diploma legal. 5. A interpretação literal do artigo 7º, § 1º, da Lei 6.194/74, alheia aos demais dispositivos que o mesmo Diploma legal alberga, bem como ao contexto histórico de sua criação e seu fim, conduz à inconcebível situação em que seguro com caráter inequivocamente social possa conceder a quem dele mais necessita apenas metade da indenização a que faz jus aquele que Documento: 16115048 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 27/06/2011 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça sabe a identificação do veículo envolvido e que, por conseguinte, pode mover ação em face do condutor e/ou do proprietário 6. No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação. 7. Recurso especial parcialmente provido, apenas para reconhecer que os juros de mora devem incidir a partir da citação.

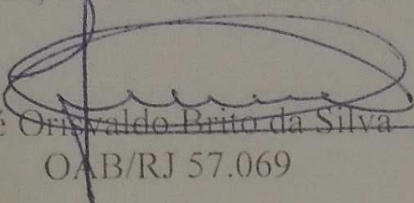
Portanto, frise-se, a indenização devida à pessoa vitimada, decorrente do seguro obrigatório DPVAT se identificado ou não o veículo, pode ser cobrada integralmente de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo o acidente tendo ocorrido antes de 13/7/92. A data marca a entrada em vigor da lei 8.441/92, que alterou lei do DPVAT (lei 6.194/1974), possibilitando a cobrança.

Face ao exposto, e por tudo mais que Vossas Excelências possam suprir, esperam os apelantes seja conhecido e PROVIDO o presente recurso, para, assim, REFORMAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, UMA VEZ QUE O VALOR DO SEGURO

184
DPVAT POR MORTE A SER PAGO AOS APELANTES DEVERÁ
SER DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO
ACIDENTE, CORRIGIDO MONETARIAMENTE DESDE A DATA
DO ACIDENTE, ACRESCIDO DE JUROS DESDE A CITAÇÃO,
OUTROSSIM, SEJA CONDENADA A RÉ NOS TERMOS DO ART. 3º
"A" C/C § 1º, DO ART. 5º, AMBOS DA LEI 6.194/74 C/C LEI
8441/92, CONFORME ESMAGADORA JURISPRUDÊNCIA DOS
NOSSOS TRIBUNAIS, mantendo no mais a sentença.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento,

Recife, 15 de Janeiro de 2018


José Onivaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

185
EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 15ª. VARA CÍVEL DA
COMARCA DE RECIFE - PE

Processo nº 0037286-83.2008.8.17.0001

MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS E OUTROS, nos
autos da Ação de Cobrança de Seguro que perante este r. Juízo movem contra
SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVATA S.A.,
vêm, por intermédio de seu Advogado ao final assinado, em atenção ao duto
despacho de fls., apresentar as inclusas

CONTRARRAZÕES

ao apelo de fls., requerendo sejam as mesmas admitidas e, após as formalidades de
estilo, remetidas ao Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, para
que produzam os devidos e legais efeitos.

P. Deferimento.

Recife, 15 de Janeiro de 2018.

Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069

041 2018 0195 010497 22-01-2018 14:03 12616 2018

AO COLENDO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

CONTRARRAZÕES

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT

APELADO: MARCOS FERNANDO SANTOS DE FARIAS

Egrégia Câmara,

Data venia, a douta decisão monocrática de fls., merece reforma, eis que aquela decisão proferida encontra-se conflitante com a lei de cunho social, entretanto, não a reforma pretendida pela seguradora.

Por tal razão, a parte autora também apelou da decisão, sendo assim, ratifica todos os seus argumentos da sua peça de ataque, onde busca a reforma da decisão de primeiro grau para fixar o valor da indenização em 40 salários mínimos, mantendo no mais a sentença, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com a Lei 6194/74 vigente ao tempo do sinistro, com as atualizações da Lei 8441/92.

DOS FATOS

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, em razão de acidente automobilístico, que culminou com a morte da mãe dos apelados

Assim, não procede a reforma pretendida pela apelante, uma vez que o valor do SEGURO DPVAT, deverá ser fixado de acordo com a Lei vigente ao tempo em que ocorreu o sinistro, Lei 6194/74 com as atualizações da Lei 8441/92.

Desta forma, em razão da matéria já estar pacificada, *data venia*, aplica-se à hipótese a regra contida no artigo 557 do CPC, por uma questão de economia processual.

187-

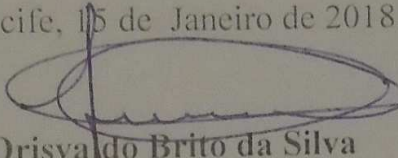
Face ao exposto, requerem os apelados seja negado seguimento ao recurso da ré, na remota hipótese de prosseguimento, que lhe seja negado provimento. Outrossim, os apelados ratificam a reforma pretendida em sua peça de ataque.

Assim, em razão da matéria já estar pacificada, *data venia*, aplica-se à hipótese a regra contida no artigo 557 do CPC, por uma questão de economia processual.

Nestes Termos,

P. Deferimento.

Recife, 15 de Janeiro de 2018.


Jose Orisvaldo Brito da Silva
OAB/RJ 57.069